



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 0150/2023

**“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio.”**

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 0150/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei n. 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”.

A proposição sob exame a pretexto de “instituir política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio” inclui na Lei n. 10.297, de 1996 os arts. 30-A e 30-B para:

- (i) dispensar o estorno do crédito tributário de mercadoria destruída ou inutilizada em função de incêndio;
- (ii) conceder crédito presumido em montante equivalente à aquisição realizada de mercadorias e ativo imobilizado destruídos ou inutilizados em decorrência de incêndio.

Na justificação o autor destaca que a proposição está embasada em duas vertentes principais:

- i. A não exigência do crédito tributário em relação as mercadorias que tenham sido perdidas na ocorrência de incêndio, ou seja, na hipótese da perda da mercadoria, onde crédito inicialmente constituído será mantido, possibilitada sua utilização para operações futuras, a manutenção das operações e do movimento econômico; e



- ii. A concessão de crédito presumido em valor mensurado pela fazenda pública, com equação que relacione à importância socioeconômica da manutenção das atividades, com a saúde financeira e fiscal do empreendimento, e a capacidade do ente público de submeter o feito.

Argumenta o autor da proposição haver necessidade de uma política de estado de caráter permanente para auxiliar os empreendimentos afetados por eventos danosos, caracterizado pelo incêndio em instalações que afeta a atividade empresarial. Destaca que nos últimos 15 meses ao menos 4 grandes ocorrências de incêndios em estabelecimentos foram registradas no Estado de Santa Catarina.

Ao estabelecer uma regra de caráter permanente a ser aplicada quando de tais ocorrências, segundo o autor, objetiva-se a instituição de um necessário suporte aos empreendimentos afetados, com respeito à legalidade e à impessoalidade.

A matéria foi lida no expediente da Casa, tendo sido encaminhada à CCJ para apreciação.

Este relator propôs a realização de diligência à Casa Civil e, por meio desta à Procuradoria Geral do Estado – PGE/SC e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/SC para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria, tendo aportado aos autos as respectivas manifestações (da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus diversos órgãos e da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado), todas no sentido da rejeição da proposição, pelas seguintes razões:

- (i) ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 150, § 6º da CF/88 e art. 14 da LRF;
- (ii) ausência de convênio do CONFAZ autorizando a instituição dos benefícios fiscais;
- (iii) ausência da indicação das fontes de recursos a serem contingenciados;
- (iv) quanto mérito, a Secretaria de Estado da Fazenda argumentou que não cabe ao Estado assumir ou ressarcir os danos de contribuintes em decorrência de incêndios;



- (v) inconstitucionalidade formal, em razão da ausência de deliberação pelo CONFAZ, em contrariedade do ao contido no art. 155, § 2º, inciso XII, aliena “g” da CF/88.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Desde logo constato que a proposição sob exame não padece de vício de constitucionalidade, porquanto a matéria nele versada não se encontra no rol do art. 150, § 2º da CESC.

De igual modo vejo que propositura em análise versa sobre matéria tributária, cabendo à União legislar de forma concorrente com o Estado, nos termos do inciso I do art. 24 da CF/88 e, por simetria, do inciso II do art. 10 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, óbice à edição da norma.

No que se refere ao estudo de impacto financeiro, nos termos da LRF, destaco das justificativas apresentadas pelo autor que a sua mensuração, no caso concreto, torna-se obstaculizada em razão da matéria versar sobre eventos futuros e incertos e até, eventualmente, de não concretização em determinados exercícios, já que a matriz de incentivo só será acionada quando ocorrer o evento danoso previsto na proposição.

De todo modo, a proposição traz uma mensuração, cuja análise cabe à Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá avaliar o mérito, especialmente quanto à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda que sustenta não caber ao Estado assumir ou ressarcir os danos de contribuintes em decorrência de incêndios.



No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0150/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**